

**AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, À  
SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

**DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, conhecida nestes autos, vem, com o devido respeito, à presença dessa Comissão, com fundamento na no art. 165, inciso II, Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a atuação administrativa, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão proferida no âmbito da análise de recursos administrativos, consubstanciada no despacho decisório nº 341/2025/MF, que promoveu a reavaliação da proposta técnica da Requerente e resultou na drástica redução de sua pontuação e na alteração da classificação do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O presente pedido de reconsideração é interposto em face da decisão proferida pela Subcomissão Técnica no âmbito do certame em epígrafe, consubstanciada no despacho decisório nº 341/2025/MF, que promoveu a reavaliação da proposta técnica apresentada pela Diálogo e resultou na redução de sua pontuação e na alteração da classificação originalmente atribuída.

A insurgência não se dirige contra a discricionariedade técnica legítima da Administração, mas contra vícios objetivos e juridicamente relevantes que maculam o julgamento, notadamente a reinterpretação extemporânea da proposta apresentada, a criação de exigências inexistentes no instrumento convocatório, a utilização de critérios subjetivos não aferíveis e a elaboração de documentos estranhos ao certame, em afronta direta ao regime jurídico das licitações e ao artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de pedido voltado à recomposição da legalidade do procedimento, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a atuação administrativa, sendo plenamente cabível e tempestivo.

## **DO CONTEXTO FATICO**

O certame foi instaurado com edital que definiu, de forma clara, os critérios de avaliação técnica, os produtos, os escopos e os parâmetros orçamentários aplicáveis às propostas, estabelecendo balizas objetivas para o julgamento e assegurando previsibilidade aos licitantes.

A Diálogo apresentou proposta técnica e orçamentária plenamente aderente a essas regras, a qual foi regularmente analisada pela Subcomissão Técnica na fase própria, tendo sido considerada adequada e pontuada em conformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Inconformada com o resultado, a agência FR interpôs recurso administrativo cuja argumentação destoava da realidade da proposta apresentada pela Diálogo, partindo de premissas equivocadas quanto aos escopos, produtos e estrutura orçamentária da solução ofertada.

Ainda assim, no âmbito da análise recursal, a comissão acolheu as premissas levantadas pela Agência FR e procedeu à reavaliação da proposta da Diálogo com base nessas construções dissociadas dos autos, culminando na decisão consubstanciada no despacho decisório nº 341/2025/MF, que reduziu a pontuação anteriormente atribuída e alterou a classificação do certame.

É contra essa decisão, tomada a partir da aceitação de premissas factualmente incorretas e estranhas à proposta originalmente analisada, que se dirige o presente pedido de reconsideração.

## **DO ERRO MATERIAL NA ANÁLISE DO ITEM 3.15 (PEÇAS DE DESIGN GRÁFICO)**

A Subcomissão Técnica afirma que, na editoria *Tesouro Verde*, o cronograma da proposta da Diálogo prevê 12 postagens semanais entre os meses 4 e 6, enquanto o orçamento contemplaria apenas 3 peças, o que caracterizaria suposta inconsistência entre cronograma e orçamento. Tal conclusão decorre de erro material de leitura do edital.

Antes de elucidarmos esse ponto, vamos reproduzir a seguir o que a Diálogo apresentou no cronograma e orçamento.

Cronograma - páginas 23 e 24

Editoria Tesouro Verde com cards vivos no LinkedIn

Cards para o LinkedIn serão produzidos e divulgados no mês 4. As postagens sequenciais chamam, a partir de interações, outros cards para realçar o conteúdo vinculado à bioeconomia e ao plano Novo Brasil. Haverá divulgação específica para a imprensa internacional. A ação seguirá até o mês 6. Periodicidade: semanal.

**Orçamento - páginas 31 e 32**

Editoria Tesouro Verde com cards vivos no LinkedIn					
2.1 Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação	Precificado em "Atendimento de Demandas e assessoria de imprensa"			Mês 4	Mês 6
<b>3.15 Peças de Design Gráfico</b>	Baixa	<b>3</b>	R\$ 5.819,50	R\$ 17.458,50	0,26% Mês 4 Mês 6
4.2 Conteúdo Multimídia para Relacionamento em Ambientes Digitais	Precificado em "Planejamento, produção e gerenciamento de ações em ambientes digitais com mapa de influenciadores"			Mês 4	Mês 6
2.1 Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação	Precificado em "Atendimento de Demandas e assessoria de imprensa"			Mês 4	Mês 6

Importante observar ainda o que diz o item 3.15 - Peças de design gráfico, que não se refere a peça unitária, mas a um pacote de peças, conforme definição expressa do instrumento convocatório, que estabelece:

**Complexidade:**

<b>Baixa</b>	Pacote de produtos que envolve, no mínimo 1 e máximo 5 peças de Design Gráfico (ilustração, tabelas, gráficos, adaptação de imagens já produzidas, fotomontagem a partir de imagens já produzidas, entre outros.) <b>Prazo de entrega: Até 2 (dois) dias</b>
<b>Média</b>	Pacote de produtos que envolve, no mínimo 6 e máximo 10 peças de Design Gráfico (ilustração, tabelas, gráficos, adaptação de imagens já produzidas, fotomontagem a partir de imagens já produzidas) <b>Prazo de entrega: Até 5 (cinco) dias.</b>
<b>Alta</b>	Pacote de produtos que envolve no mínimo 11 e no máximo 15 peças de Design Gráfico (ilustração, tabelas, gráficos, adaptação de imagens já produzidas, fotomontagem a partir de imagens já produzidas) <b>Prazo de entrega: Até 7 (sete) dias.</b>

Portanto, cada unidade orçada corresponde, objetivamente, a um conjunto mínimo de seis e máximo de dez peças. Assim, a previsão de 3 unidades representa entre 18 e 30 peças, quantitativo plenamente compatível com o cronograma apresentado para a editoria Tesouro Verde.

Ao desconsiderar o próprio descritivo do produto previsto no edital e tratar o pacote como se fosse peça individual, a Subcomissão incorre em erro de fato, construindo sua conclusão a partir de premissa inexistente. Não se trata de juízo técnico discricionário, mas de violação direta à vinculação ao edital e ao princípio do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O erro cometido pela Subcomissão Técnica não se limita à adoção de interpretação possível dentre várias. Ele se caracteriza como erro de fato juridicamente relevante, pois a conclusão alcançada é incompatível com os próprios

dados normativos constantes do edital. O item 3.15 não deixa margem semântica para dúvida razoável ao definir que cada unidade contratável corresponde a um conjunto mínimo e máximo de peças, e não a uma peça individual. Assim, ao tomar o pacote como unidade singular, a Subcomissão altera o próprio objeto de avaliação, deslocando-o para fora do que foi licitado.

Sob o prisma jurídico, essa conduta viola diretamente o artigo 5º da Lei nº 14.133, que impõe à Administração a observância da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo como vetores estruturantes do procedimento licitatório. Julgamento objetivo pressupõe correspondência lógica entre o que foi definido no edital e o que é avaliado. Quando o avaliador altera a natureza do objeto, rompe-se essa correspondência e, com ela, a validade do juízo técnico.

Não se trata, portanto, de discordância sobre mérito técnico, mas de substituição indevida da norma editalícia por critério não previsto, o que encontra vedação expressa no regime jurídico das licitações. A Administração somente pode exigir, avaliar ou penalizar com base nos parâmetros previamente definidos. Qualquer juízo que parta de premissa diversa incorre em ilegalidade por violação direta ao princípio da legalidade administrativa, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, a partir do momento em que a Subcomissão constrói sua conclusão sobre uma leitura incompatível com o texto editalício, todo o raciocínio subsequente torna-se juridicamente inválido, pois assentado sobre base inexistente. A doutrina e a jurisprudência administrativa são firmes, reconhecendo que o erro de fato afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo, impondo sua correção ou invalidação, independentemente da intenção do agente público. Não é razoável que parâmetros não dispostos sejam aplicados ao licitante, quando não os previa o edital. Em caso análogo, colha-se o que leciona o acórdão 138/2024 do TCU:

AUDITORIA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE VIAS EM ITURAMA/MG. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS DE JULGAMENTO E DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CRITÉRIOS COM POTENCIAL DE RESTRINGIR O CERTAME. CIÊNCIA. ATRASOS NA EVOLUÇÃO FÍSICA E

## FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS.

A irregularidade é ainda mais grave porque o erro não decorre de omissão da proposta, mas de desconsideração expressa do conceito normativo do produto licitado, o que caracteriza violação à isonomia entre os licitantes. Ao reinterpretar o edital após a apresentação das propostas, a Administração cria critério novo, não acessível previamente a todos os concorrentes, o que compromete a igualdade de condições e a segurança jurídica do certame.

Nesse cenário, a manutenção da penalização imposta à Diálogo equivaleria a legitimar julgamento fundado em objeto diverso daquele efetivamente licitado, em afronta direta à Lei nº 14.133 e ao artigo 37 da Constituição Federal. A reconsideração do ato, portanto, não é medida discricionária, mas providência juridicamente vinculada, necessária para restaurar a legalidade do procedimento e preservar a integridade do certame.

### **INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ITEM 3.11 E DESCONSIDERAÇÃO DO ATENDIMENTO A DEMANDAS COMO SOLUÇÃO ECONOMICAMENTE MAIS EFICIENTE**

A Subcomissão Técnica afirma que não há previsão orçamentária na proposta da Diálogo para a elaboração de textos em língua estrangeira relacionados à editoria Tesouro Verde. Tal afirmação é materialmente incorreta, pois desconsidera tanto produto expressamente previsto no edital quanto a estrutura de execução adotada pela proposta, plenamente aderente às regras do certame. O item 3.11 - Elaboração de Texto em Língua Estrangeira integra o rol de produtos contratáveis e contempla a elaboração e revisão de textos jornalísticos ou institucionais em idiomas estrangeiros (inglês, francês e espanhol), direcionados ao público externo. O próprio descritivo do produto é claro ao estabelecer que sua utilização fica a critério da contratada, inexistindo qualquer exigência editalícia de vinculação rígida, automática ou prévia desse item a editorias específicas.

No caso da editoria Tesouro Verde, a proposta da Diálogo optou por estruturar a divulgação internacional por meio do produto Atendimento a Demandas de Veículos de Comunicação, devidamente orçado e previsto no cronograma. Esse produto contempla, expressamente, o atendimento a veículos internacionais, a elaboração e o envio de conteúdos à imprensa e a atuação proativa junto a jornalistas estrangeiros. A execução dessa frente está atribuída a profissionais de alta e altíssima

complexidade, todos com domínio do idioma inglês, o que viabiliza plenamente a elaboração, adaptação e difusão de conteúdos em língua estrangeira no contexto do atendimento à imprensa internacional. Trata-se de solução tecnicamente adequada e economicamente mais eficiente, que evita a criação de linhas orçamentárias redundantes. Portanto, diferente do que a Subcomissão diz não há necessidade de acionamento adicional do item 3.11 de forma destacada ou exclusiva por editoria.

### Orçamento - páginas 31 e 32

Editoria Tesouro Verde com cards vivos no LinkedIn							
2.1 Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação	Precificado em "Atendimento de Demandas e assessoria de imprensa"			Mês 4	Mês 6		
3.15 Peças de Design Gráfico	Baixa	3	R\$ 5.819,50	R\$ 17.458,50	0,26%	Mês 4	Mês 6
4.2 Conteúdo Multimídia para Relacionamento em Ambientes Digitais	Precificado em "Planejamento, produção e gerenciamento de ações em ambientes digitais com mapa de influenciadores"			Mês 4	Mês 6		
2.1 Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação	Precificado em "Atendimento de Demandas e assessoria de imprensa"			Mês 4	Mês 6		

Ao desconsiderar essa arquitetura de execução, plenamente compatível com o edital, e ao exigir que o item 3.11 estivesse obrigatoriamente destacado, quantificado ou alocado de forma específica à editoria Tesouro Verde, a Subcomissão cria obrigação inexistente no instrumento convocatório, violando os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, além de promover reavaliação indevida da proposta técnica, mediante reinterpretação extemporânea do orçamento.

A conclusão da Subcomissão Técnica acerca da suposta ausência de previsão orçamentária para textos em língua estrangeira decorre de erro jurídico de enquadramento, e não de avaliação técnica legítima. O item 3.11 do edital integra o rol de produtos contratáveis de forma facultativa, não vinculada a editorias específicas nem a estruturas rígidas de alocação prévia. O próprio instrumento convocatório afasta qualquer leitura que imponha obrigatoriedade de acionamento desse item por tema ou frente de atuação.

Ao exigir que o item 3.11 estivesse destacado, quantificado ou associado de modo exclusivo à editoria Tesouro Verde, a Subcomissão cria condição de validade da proposta não prevista no edital, violando diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração não pode, sob o pretexto de avaliação técnica, transformar faculdade editalícia em obrigação ex post, sob pena de desnaturar o certame.

Sob a ótica da Lei nº 14.133, essa conduta afronta o dever de julgamento objetivo, pois substitui critérios previamente definidos por expectativa subjetiva do órgão avaliador. Julgamento objetivo exige aderência ao texto normativo, não à preferência interpretativa de quem julga. A proposta da Diálogo, ao optar por solução

operacional integrada e economicamente racional, permanece integralmente dentro dos limites do edital, não podendo ser penalizada por não atender a requisito inexistente.

O vício, portanto, não reside na proposta, mas na releitura que reinterpreta o edital após a abertura das propostas, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes. Tal irregularidade impõe a correção do julgamento, pois não há espaço legítimo para manutenção de penalidade fundada em obrigação que jamais foi normativamente instituída.

### **ERRO MATERIAL E REENQUADRAMENTO INDEVIDO DA AÇÃO “ACERVO NOVO BRASIL DE FOTOGRAFIA”**

Ao analisar a ação Acervo Novo Brasil de Fotografia, a Subcomissão Técnica afirma que o conteúdo multimídia destinado à divulgação para jornalistas, votação online e engajamento não poderia ser considerado inserido no item “Mapa de Influenciadores”. Essa conclusão decorre de erro material, pois parte de premissa inexistente. A proposta da Diálogo não enquadra, em nenhum momento, a ação Acervo Novo Brasil no item “Mapa de Influenciadores”.

#### Orçamento - páginas 33 e 34

Acervo Novo Brasil de Fotografia							
3.3 Fotografia	Baixa	40	R\$ 1.292,19	R\$ 51.687,60	0,77%	Mês 5	Mês 6
2.1 Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação	Precificado em “Atendimento de Demandas e assessoria de imprensa”					Mês 5	Mês 6
4.2 Conteúdo Multimídia para Relacionamento em Ambientes Digitais	Precificado em “Planejamento, produção e gerenciamento de ações em ambientes digitais com mapa de influenciadores”					Mês 5	Mês 6

A ação foi estruturada de forma tecnicamente adequada e plenamente aderente ao edital, com alocação correta dos produtos correspondentes a cada finalidade. A produção do acervo fotográfico foi orçada no item 3.3 - Fotografia, contemplando a geração das imagens que compõem o acervo institucional. A dinâmica de engajamento, incluindo posts sobre votação online para escolha da melhor fotografia, foi corretamente alocada no item 4.2 - Conteúdo Multimídia para Relacionamento em Ambientes Digitais, produto destinado à produção de conteúdos digitais e estímulo à interação com diferentes públicos. Já a divulgação institucional da ação, incluindo o acesso às fotografias para download e reprodução, bem como o relacionamento com a imprensa, foi prevista e orçada no item 2.1 - Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação, produto que contempla, expressamente, a divulgação de ações do Ministério da Fazenda.

Assim, a alegação de inexistência de orçamento compatível não se sustenta, uma vez que todos os elementos da ação estão devidamente contemplados nos

produtos previstos no edital e efetivamente orçados pela Diálogo. Ao atribuir à proposta um enquadramento que ela não adotou e, a partir disso, questionar sua exequibilidade, a Subcomissão promove reenquadramento indevido da solução apresentada, violando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além de incorrer em rejuízo da proposta técnica.

A análise da ação “Acervo Novo Brasil de Fotografia” evidencia vício clássico de julgamento: a atribuição à proposta de uma estrutura que ela não possui, seguida de penalização com base nesse enquadramento artificial. A Subcomissão parte de premissa fática inexistente ao supor que a ação teria sido alocada no item “Mapa de Influenciadores”, quando os autos demonstram, de forma objetiva, que cada componente foi corretamente distribuído entre produtos distintos, todos expressamente previstos no edital.

Esse tipo de reenquadramento indevido configura erro de fato relevante, pois altera retroativamente a arquitetura da proposta apresentada. A Administração está vinculada à proposta tal como formulada, não àquela que o julgador imagina ou preferiria avaliar. Quando o órgão julgador modifica o enquadramento e, a partir disso, aponta inexecutabilidade, incorre em violação direta ao princípio da legalidade.

Do ponto de vista jurídico, não se admite que a Administração refaça a engenharia da proposta para, em seguida, censurá-la por inconsistências que ela mesma criou. Essa prática rompe o nexo lógico entre proposta e julgamento, tornando inválida a conclusão alcançada. O erro não é interpretativo, mas estrutural, e compromete a legitimidade do ato administrativo.

Assim, a penalização aplicada à Diálogo com base nesse fundamento carece de suporte fático e jurídico, impondo sua desconsideração integral, sob pena de convalidação de julgamento dissociado da realidade dos autos.

## **ERRO MATERIAL NA ANÁLISE DO DOSSIÊ DIGITAL**

A Subcomissão Técnica afirma que inexistiria orçamento compatível para a publicação de conteúdo jornalístico no Dossiê Digital “Ministério da Fazenda ao lado do brasileiro”. Essa conclusão decorre de interpretação restritiva e dissociada do escopo dos produtos previstos no edital. O item 3.13 - Publicação de conteúdo jornalístico e/ou institucional refere-se, de forma objetiva, ao ato de publicação de conteúdos do Ministério da Fazenda, com entrega consubstanciada em relatório mensal das publicações realizadas. Trata-se de produto operacional, sem previsão de complexidade, que não abrange planejamento estratégico, curadoria editorial, difusão ativa, relacionamento com públicos ou articulação com a imprensa.

O Dossiê Digital proposto pela Diálogo extrapola esse escopo restrito, uma vez que envolve a organização de releases, banco de imagens, vídeos de acervo, dados inéditos e agenda de fontes, bem como sua difusão estruturada junto a jornalistas e formadores de opinião. Por essa razão, sua execução foi corretamente orçada no produto adequado à sua natureza (item 2.1 - Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação).

Orçamento - páginas 33 e 34

Dossiê digital "Ministério da Fazenda do lado do brasileiro"

2.1 Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação

Precificado em "Atendimento de Demandas e assessoria de imprensa"

Mês 6

Mês 6

A alegação de inexistência de orçamento compatível não se sustenta, uma vez que o Dossiê Digital está plenamente contemplado no orçamento, de maneira coerente, integrada e economicamente eficiente, evitando duplicidade de produtos e observando rigorosamente a lógica do edital.

Ao reduzir o Dossiê Digital à condição de mera "publicação de conteúdo" e desconsiderar os itens efetivamente orçados, a Subcomissão incorre em erro material comprovável nos autos, viola os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo e promove reenquadramento indevido da proposta técnica, o que torna nula a penalização aplicada à Diálogo com base nesse fundamento.

A conclusão da Subcomissão de que inexistiria orçamento compatível para o Dossiê Digital decorre de redução indevida da natureza da solução proposta, equiparando-a a produto operacional de simples publicação. Ocorre que o edital distingue, de forma clara, produtos de execução mecânica de soluções estruturadas de comunicação institucional, sendo estas últimas caracterizadas pela articulação de conteúdos, públicos e difusão estratégica.

Ao tratar o Dossiê Digital como se fosse mera publicação de conteúdo, a Subcomissão desconsidera os elementos que definem sua complexidade funcional e seu enquadramento correto no item de atendimento a demandas de veículos de comunicação. Trata-se de erro conceitual que gera, por consequência, erro jurídico na avaliação da exequibilidade.

A Lei nº 14.133 não autoriza a Administração a fragmentar artificialmente soluções integradas para forçar inadequações orçamentárias inexistentes. Ao contrário, prestigia propostas eficientes, racionais e alinhadas à economicidade. Penalizar a proposta por evitar duplicidade de produtos equivale a sancionar a boa técnica, o que é incompatível com o regime jurídico da contratação pública.

Nesse contexto, a conclusão da Subcomissão carece de aderência normativa e viola os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, impondo sua revisão.

## ARBITRARIEDADE, SUBJETIVISMO E CRIAÇÃO DE CRITÉRIO INEXISTENTE NA AVALIAÇÃO DA AÇÃO “ACERVO NOVO BRASIL DE FOTOGRAFIA”

Ao retornar à análise da ação Acervo Novo Brasil de Fotografia, a Subcomissão Técnica afirma, de forma genérica e imprecisa, que a qualidade do material fotográfico proposto seria incompatível com o valor orçado, sugerindo que a execução exigiria complexidade superior à classificada como baixa. Essa afirmação não encontra qualquer respaldo no edital, tampouco em critérios técnicos objetivos, configurando juízo arbitrário e destituído de fundamentação.

O instrumento convocatório define de maneira taxativa os critérios de classificação da complexidade do item 3.3 - Fotografia, vinculando-a exclusivamente à duração da produção e ao prazo de entrega. Em nenhum dispositivo o edital associa complexidade à “qualidade superior”, valor artístico, refinamento estético, amplitude de uso ou relevância institucional das imagens produzidas. Esses parâmetros simplesmente não existem no regramento da licitação.

### Orçamento - páginas 33 e 34

Acervo Novo Brasil de Fotografia							
3.3 Fotografia	Baixa	40	R\$ 1.292,19	R\$ 51.687,60	0,77%	Mês 5	Mês 6
2.1 Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação	Precificado em "Atendimento de Demandas e assessoria de imprensa"					Mês 5	Mês 6
4.2 Conteúdo Multimídia para Relacionamento em Ambientes Digitais	Precificado em "Planejamento, produção e gerenciamento de ações em ambientes digitais com mapa de influenciadores"					Mês 5	Mês 6

Ao insinuar que a “qualidade” das fotografias demandaria orçamento superior, a Subcomissão cria critério inexistente, substitui o julgamento objetivo por valoração estética subjetiva e passa a atuar fora dos limites legais e editalícios que vinculam a Administração Pública.

Mais grave ainda: a Subcomissão não aponta qualquer elemento técnico concreto que justificasse a reclassificação implícita da complexidade, como:

- duração de produção superior a quatro horas;
- prazos de entrega incompatíveis com baixa complexidade;
- exigência de equipe ampliada;
- uso de recursos técnicos extraordinários;
- ou qualquer outro parâmetro mensurável previsto no edital.

Não há nos autos uma única evidência objetiva que sustente a conclusão apresentada. Há apenas uma inferência subjetiva, fundada em percepção pessoal de “qualidade”, o que é expressamente vedado pelo princípio do julgamento objetivo.

Ressalte-se que a destinação das fotografias para composição de acervo institucional, divulgação à imprensa, uso em ambientes digitais, acesso público para download e reprodução ou engajamento interno não altera, nem pode alterar, a complexidade técnica da produção, pois tais usos dizem respeito à finalidade da entrega, e não ao esforço técnico necessário para produzi-la.

A tentativa de vincular “qualidade superior” a custo superior revela, portanto, desvio completo da lógica editalícia, além de representar reavaliação extemporânea da proposta técnica, realizada após a identificação da autoria, em afronta direta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. Dessa forma, a conclusão da Subcomissão, além de tecnicamente infundada, é juridicamente inválida, por basear-se em critério inexistente, subjetivo e não aferível, devendo ser integralmente desconsiderada.

A conclusão da Subcomissão Técnica no sentido de que a “qualidade” das fotografias exigiria complexidade superior àquela prevista no orçamento apresentado não encontra respaldo em qualquer regra editalícia ou legal, configurando criação de critério avaliativo subjetivo e extemporâneo, em frontal violação ao regime jurídico das licitações. Vícios como este, costumeiramente vinculam à anulação do certame, como destaca a jurisprudência consolidada dos tribunais, neste sentido colha o acórdão 1257/2023 do TCU:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PELA HEMOBRÁS. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS QUE TORNAM IRRISÓRIA A PROPOSTA DE PREÇO EM FACE DA PONTUAÇÃO GLOBAL. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO COM OUTRO CONTRATO. SOBREPREÇO NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. COMBINAÇÃO DE PREÇOS. QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE COBERTURA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE UA DAS LICITANTES PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PARA A OUTRA LICITANTE EM FACE DA ALTERAÇÃO DO SEU CONTROLE ACIONÁRIO ANTES DA INSTAURAÇÃO DESTE FEITO.

## INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIENTIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

O edital, ao disciplinar o item Fotografia, estabelece parâmetros objetivos e taxativos para a classificação da complexidade técnica, vinculando-a exclusivamente a elementos mensuráveis, como tempo de produção, prazo de entrega e escopo previamente definido do produto.

Não há, no instrumento convocatório, qualquer autorização para que atributos abstratos como valor estético, relevância institucional, impacto comunicacional ou amplitude potencial de uso sejam utilizados como fatores de majoração da complexidade técnica. A tentativa de introduzir tais elementos no momento do julgamento representa inequívoca inovação interpretativa vedada, pois desloca a análise do campo normativo objetivo para o terreno fluido da apreciação pessoal, incompatível com o julgamento objetivo exigido pela Lei nº 14.133.

Sob a perspectiva legal, tal conduta viola diretamente os princípios expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133, em especial a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo. O princípio da legalidade, em matéria licitatória, não admite elasticidade criativa: a Administração somente pode avaliar com base nos critérios que ela própria definiu previamente. A vinculação ao edital, por sua vez, impede que o julgador acrescente requisitos ou parâmetros não previstos, ainda que sob o argumento de aprimoramento técnico da análise.

A ofensa ao julgamento objetivo é ainda mais evidente, pois a avaliação da “qualidade superior” das fotografias, desvinculada de critérios previamente definidos, passa a depender de percepções subjetivas, não verificáveis, não replicáveis e insuscetíveis de controle externo. Esse tipo de valoração compromete a transparência do certame e inviabiliza o controle da legalidade do ato administrativo, contrariando a própria razão de ser do julgamento objetivo no direito administrativo brasileiro.

Há, ainda, violação direta ao princípio da isonomia, pois critérios subjetivos, especialmente se aplicados após a abertura das propostas não são acessíveis de forma igualitária a todos os licitantes. Licitar pressupõe previsibilidade. O licitante estrutura sua proposta com base nas regras do edital, não em expectativas implícitas ou preferências estéticas do órgão julgador. Quando tais preferências ingressam no julgamento, rompe-se a igualdade de condições e instala-se insegurança jurídica.

Do ponto de vista da dogmática administrativa, a situação caracteriza desvio do critério legalmente estabelecido, pois a Administração abandona os parâmetros normativos objetivos e passa a decidir com base em juízo discricionário travestido de técnica. A discricionariedade, contudo, não autoriza a Administração a criar critérios inexistentes, mas apenas a escolher, dentro dos critérios previamente fixados, a solução mais adequada. Fora disso, há arbitrariedade.

Por fim, a conclusão adotada pela Subcomissão também afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que presume, sem base normativa, que maior qualidade estética implica necessariamente maior custo ou complexidade técnica. Tal presunção não apenas carece de fundamento jurídico, como ignora a própria lógica de eficiência e racionalização de custos que orienta a Lei nº 14.133 e a atuação administrativa contemporânea.

Diante desse quadro, a penalização imposta à proposta da Diálogo, fundada em critério subjetivo inexistente e não previsto no edital, revela-se juridicamente insustentável, impondo-se sua revisão para restabelecimento da legalidade, da isonomia e da integridade do julgamento.

### **CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA INEXISTENTE E DISTORÇÃO DO ESCOPO DA AÇÃO “NOVELA VERTICAL ‘VALE A PENA SONHAR DE NOVO’”**

A Subcomissão Técnica afirma haver “ausência de custos relativos ao projeto editorial” na ação Novela Vertical “Vale a pena sonhar de novo”, sugerindo inadequação orçamentária da proposta da Diálogo. A afirmação é manifestamente improcedente e carece de qualquer respaldo no edital.

A referida ação foi claramente definida como produção audiovisual, composta por 12 vídeos verticais, com periodicidade semanal e veiculação em plataformas digitais (mês 2 a mês 4). Trata-se de ação de vídeo, não de projeto editorial textual ou linha editorial estruturante. O edital não prevê, não exige e não define “projeto editorial” como requisito para ações audiovisuais.

A Diálogo orçou integralmente essa ação no item 3.5 - Vídeo Depoimento para Imprensa e Públicos Influenciadores nas Mídias Digitais, com indicação expressa de complexidade média, quantidade, valores e cronograma de execução. Esse produto contempla todos os custos inerentes à concepção, produção, gravação, edição e finalização dos vídeos.

Orçamento - páginas 25 e 26

Ao exigir custos adicionais relativos a um suposto “projeto editorial”, a Subcomissão cria obrigação inexistente no instrumento convocatório, confunde escopos distintos e introduz critério estranho ao edital, em violação direta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade. Vejamos o que diz o item 3.7.

### 3.7. Projeto Editorial

**Descritivo:** Elaboração de documento com planejamento das diretrizes de um produto editorial (revista, jornal, entre outros). Definição das características do produto (seções, títulos, conteúdos, formatos, imagens), dos objetivos da publicação e temas a serem abordados, da linguagem a ser utilizada, da periodicidade, da distribuição e do cronograma de execução.

**Entregas:** Arquivo texto detalhado contendo as normas do Projeto Editorial, com suas características, tipo de conteúdo e plano geral de funcionamento.

**Aspectos a serem considerados na avaliação da atividade:**

- Cumprimento do prazo.

- Aderência do projeto às diretrizes de comunicação do Governo Federal.

- Aplicabilidade.

**Características consideradas na classificação da complexidade:** Não se aplica.

**Prazo:** até 20 (vinte) dias úteis

\* Este serviço poderá ser executado nas dependências do Contratante, excepcionalmente, por necessitar, para sua elaboração, de diversos subsídios do Contratante e diversas reuniões de briefing.

Não cabe à comissão reformular a natureza da ação proposta, nem impor exigências não previstas, especialmente após a abertura das propostas e identificação das autorias. Tal conduta configura nova avaliação indevida da proposta técnica, tornando inválida a penalização aplicada à Diálogo nesse ponto. Assim, a conclusão da Subcomissão deve ser integralmente afastada, por basear-se em erro conceitual grave, ausência de fundamento editalício e criação extemporânea de critério, o que impõe o reconhecimento da nulidade do apontamento.

Essa irregularidade ganha contornos ainda mais graves quando analisada à luz do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133, que veda expressamente a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório e impõe à Administração o dever de decidir com base em critérios previamente definidos e objetivamente

aferíveis. Ao exigir custos relativos a “projeto editorial” para ação concebida e estruturada como produção audiovisual, a Subcomissão ultrapassa os limites da discricionariedade técnica e ingressa no campo da ilegalidade, pois passa a condicionar a validade da proposta a requisito inexistente, não acessível previamente aos licitantes.

Tal conduta compromete diretamente o princípio do julgamento objetivo, na medida em que substitui o critério normativo do edital por uma expectativa subjetiva construída apenas no momento da avaliação. Também afronta o princípio da isonomia, pois nenhum licitante foi informado, no momento oportuno, de que ações audiovisuais deveriam conter estrutura editorial autônoma para serem consideradas exequíveis. A previsibilidade, elemento essencial da competição pública, resta assim esvaziada.

Além disso, a introdução desse requisito posterior viola o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, pois o licitante estruturou sua proposta em estrita conformidade com o edital, confiando que seria avaliado segundo os parâmetros ali estabelecidos. A Administração, ao alterar esses parâmetros no curso do julgamento, rompe o equilíbrio do certame e fragiliza a própria credibilidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a manutenção da conclusão adotada implicaria validar julgamento fundado em critério inexistente, em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal e com os princípios estruturantes da Lei nº 14.133, impondo-se, por consequência lógica e jurídica, a reconsideração do entendimento adotado, com o afastamento da glosa realizada e a restauração da legalidade do julgamento.

## **SÍNTESE DOS VÍCIOS GRAVES DO JULGAMENTO**

Da análise conjunta dos fundamentos utilizados pela Subcomissão Técnica, verifica-se a ocorrência de vícios estruturais e insanáveis, que extrapolam divergências interpretativas e comprometem a legalidade do julgamento, notadamente:

- Rejulgamento indevido da proposta técnica, com reinterpretação extemporânea de escopos, quantitativos e produtos após a abertura das autorias;
- Criação de exigências inexistentes no edital, como a imposição de “projeto editorial” para ações audiovisuais ou a associação subjetiva entre “qualidade superior” e maior complexidade orçamentária;

- Substituição da proposta da licitante por entendimento próprio da Subcomissão, mediante reenquadramento artificial das ações e fragmentação indevida do escopo;
- Utilização de critérios subjetivos e não aferíveis, em afronta direta ao princípio do julgamento objetivo;
- Elaboração de planilha orçamentária própria pela Subcomissão, com recomposição de valores que não constam da proposta apresentada pela Diálogo;
- Alteração da avaliação de economicidade e da classificação final com base em orçamento inexistente, criado exclusivamente pelo órgão julgador;
- Violação reiterada aos princípios da vinculação ao edital, legalidade, segurança jurídica, isonomia e devido processo administrativo.

Esses vícios, somados, revelam desvio de competência e de finalidade, contaminando todo o julgamento que resultou na redução da pontuação da Diálogo.

### **NULIDADE DO JULGAMENTO POR REJULGAMENTO INDEVIDO E FALSA AUTOTUTELA**

Ao elaborar planilha própria e recalculando o orçamento da proposta da Diálogo com base em interpretações subjetivas acerca do que a licitante “deveria ter orçado”, a Subcomissão Técnica extrapolou de forma inequívoca os limites de sua competência legal e editalícia. Não cabe ao órgão julgador substituir a proposta apresentada por outra, por ele construída, tampouco simular custos inexistentes para *a posteriori*, penalizar a licitante. Tal conduta viola frontalmente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, do devido processo administrativo e da segurança jurídica, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 9.784/1999.

A tentativa de qualificar essa conduta como exercício de autotutela administrativa não se sustenta. A autotutela autoriza a Administração a anular ou revisar atos próprios ilegais, não a reavaliar o mérito técnico da proposta de licitante, nem a substituí-la por entendimento próprio do julgador. No caso concreto, não se está diante da correção de erro material da Administração, mas de reinterpretação extemporânea da proposta técnica, com reenquadramento de escopos, redistribuição de custos, criação de documento inexistente na proposta original e consequente reposicionamento de pontuação.

A invocação do subitem 2.2.1.4 do Apêndice IV do Edital tampouco legitima essa atuação. O referido dispositivo estabelece critérios para avaliação do Plano de Implementação com base na proposta apresentada, não autoriza a Subcomissão a reconstruir a solução ofertada, nem a penalizar a licitante com fundamento em modelo hipotético de execução que reflita a visão subjetiva do julgador.

É internamente contraditório sustentar que as supostas falhas seriam “objetivas e numéricas” e, ao mesmo tempo, admitir a necessidade de reinterpretar a proposta, redistribuir custos e recalcular valores por meio de planilha elaborada pela própria Subcomissão. Se tais correções fossem objetivas, não haveria necessidade de criação de documento paralelo nem de juízo substitutivo. O que se verifica, na prática, é a substituição da vontade do licitante por juízo prospectivo da Administração, em afronta direta aos princípios que regem o julgamento das licitações.

A chamada “planilha recalculada” não integra a proposta da Diálogo, não foi apresentada pela licitante, não encontra previsão no instrumento convocatório e não poderia, sob qualquer fundamento jurídico, servir de base para alteração de nota, reavaliação de economicidade ou modificação da classificação final. Trata-se de ato administrativo estranho ao certame, produzido extemporaneamente, cuja utilização contamina de nulidade todo o julgamento subsequente.

Diante da gravidade dos vícios apontados, que não se restringem a falhas pontuais, mas revelam padrão reiterado de subjetivismo, reenquadramento indevido e substituição da proposta do licitante, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento que resultou na redução da pontuação da Diálogo, com a consequente restauração da classificação originalmente atribuída.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, e considerando a existência de vícios graves, estruturais e insanáveis no julgamento da proposta técnica da Diálogo, que violam o artigo 37 da Constituição Federal, os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021, requer-se:

- a) o conhecimento e o provimento do presente pedido de reconsideração, para que seja reconhecida a nulidade do julgamento técnico que resultou na redução da pontuação atribuída à proposta da Diálogo, em razão da indevida inovação na reanálise da proposta, da criação de critérios inexistentes no edital e da utilização de documentos e planilhas estranhas ao certame;

b) o afastamento expresso de todos os fundamentos baseados em reenquadramento artificial de escopos, recomposição orçamentária fictícia, exigências não previstas no instrumento convocatório e critérios subjetivos não aferíveis, com o reconhecimento de sua incompatibilidade com o regime jurídico das licitações;

c) a restauração integral da pontuação originalmente atribuída à proposta técnica da Diálogo, com a consequente recomposição da classificação final do certame, nos exatos termos da avaliação realizada com base na proposta efetivamente apresentada;

d) a suspensão de quaisquer atos subsequentes fundados no julgamento ora impugnado, até a decisão final deste pedido de reconsideração, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

---

**DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**

**CNPJ: 03.201.952/0001-61**

**Alba Rosas Costa Chacon**

**Sócia - Gerente**

**CPF: 149.964.483-34**

**RG: 965.668 SESP/DF**